



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 140.309

Rio Branco-AC, 03/12/2024.

ASSUNTO: Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Polícia Civil,
exercício de 2020.

A prestação de contas em referência, de responsabilidade dos Srs. **José Henrique Maciel Ferreira** (01/01 a 22/07/2020) e **Josemar Moreira Portes** (23/07 a 31/12/2020), Delegados-Gerais da Polícia Civil, foi encaminhada a esta Corte de Contas tempestivamente em 28/04/2021 (fl. 01), cumprindo a Resolução TCE/AC nº 87/2013.

Relatório técnico inicial de fls. 1.497/1.515.

Citação dos gestores e da Contadora, Sra. **Maria de Fátima Ferreira da Costa** (fls. 1.519/1.524), cujas defesas foram apresentadas tempestivamente (fls. 1.526/1.528, 2.117/2.119 e 2.708/2.710).

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

No relatório conclusivo (fls. 3.308/3.313) permaneceram as seguintes inconformidades: a ausência de atualização do inventário dos bens imóveis no Balanço Patrimonial, infringindo os arts. 94 e 96 da Lei nº 4.320/64, e; o descumprimento do prazo limite estabelecido pela Portaria STN nº 548/2015, que trata da obrigatoriedade do reconhecimento, mensuração e evidência da depreciação em relação ao registro contábil com data limite fixada para 01/01/2019.

A instrução considerou tal item acima como irregularidade.

Recebi o presente feito em 28/11/2024.

Quanto à irregularidade apontada, o gestor encaminhou o inventário dos bens imóveis, porém, a área técnica identificou a ausência do valor venal atualizado dos imóveis, o que impossibilita o reconhecimento, mensuração e evidência da depreciação no Balanço Patrimonial.

Neste caso, apesar da falha identificada ser um descumprimento às normas contábeis aplicadas, e considerando que pelo menos o inventário foi encaminhado, identificando todos os imóveis afetados à Polícia Civil, pode ser considerado uma ressalva, determinando ao gestor que corrija nas próximas prestações de contas.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Destaco, contudo, que o registro contábil dos imóveis deve ser pelo valor histórico, conforme o art. 106 da Lei nº 4.320/1964 e os normativos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, e não pelo valor venal, conforme consta do relatório técnico.

O uso do valor venal é restrito a situações tributárias e não substitui o valor histórico no registro patrimonial.

Ante o exposto, este MPC opina no seguinte sentido:

I – Emitir Acórdão considerando REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Polícia Civil, exercício de 2020, de responsabilidade dos Srs. **José Henrique Maciel Ferreira** (01/01 a 22/07/2020) e **Josemar Moreira Portes** (23/07 a 31/12/2020), Delegados-Gerais da Polícia Civil, ante a desconformidade descrita neste parecer, com fulcro no artigo 51, inciso II, da LCE nº 38/1993, e;

II – Determinar ao atual gestor da pasta que, nas próximas edições da matéria, faça constar o valor histórico dos bens imóveis na atualização do inventário.

Sérgio Cunha Mendonça
Procurador

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira
Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br